



PROJETO DE LEI N.º 4.704, DE 2016

(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Amplia os incentivos fiscais para fomentar as atividades de caráter desportivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ÁRT. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006:

Art.	1٥	 								
§ 1º		 								

I – relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 10% (dez por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

NID	۱,
 1111	,

Art. 2º O Poder Executivo estimará o montante de renúncia da receita decorrente do disposto nesta Lei, e o incluirá no demonstrativo da Lei Orçamentária Anual (LOA) dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTICATIVA

Com a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos no Rio de Janeiro em 2016, o esporte tornou-se centro das atenções para os jovens do país. Apesar do estímulo, ainda há baixo incentivo para o financiamento das atividades do desporto escolar, elemento central para a formação de atletas e de cidadãos mais saudáveis.

3

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei nº 11.438, de 2006 (Lei

de Incentivo ao Esporte) de forma a estimular o financiamento da sociedade às

atividades esportivas no âmbito escolar. Afinal, as grandes empresas, que são os

maiores contribuintes do Imposto de Renda, passam a entender que o estímulo ao

esporte também traz benefícios à imagem da companhia perante a sociedade.

Dados do Ministério do Esporte apontam que, em 2012, o número de

contribuições de empresas que incentivaram projetos esportivos chegou a 1077. De

forma análoga, 1.090 pessoas físicas usaram a Lei de Incentivo ao Esporte para

fazer doações. No total, foram R\$ 4,3 milhões utilizados para financiar projetos

esportivos captados por meio de investimentos de pessoas físicas. Esses números

contrastam com os de 2007, quando apenas 12 empresas se utilizaram dos

incentivos previstos na Lei. Isso demonstra que, com os incentivos corretos

fornecidos pela legislação, o desporto pode ser bastante beneficiado.

Em 2015, a Lei teve seu prazo de vigência ampliado para 2022. No

entanto, valores dos benefícios para as pessoas jurídicas permaneceu em 1%, valor

que consideramos baixo ante as necessidades do desporto nacional. Com o nosso

projeto, pretendemos ampliar os benefícios concedidos às pessoas jurídicas para

4%, valor originalmente presente na Medida Provisória 342/2006, que instaurou o

incentivo ao esporte. Ainda, ampliamos os benefícios às pessoas físicas doadoras

para 10% (dez por cento), pois os cidadãos têm maior capacidade de capilarizar os

investimentos no setor.

Diante disso, consideramos o benefício como uma das formas mais

democráticas de financiamento público do desporto já viabilizada pelo Governo

Federal, seja no âmbito educacional, de participação ou de rendimento (não

profissional). Assim, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação do

presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

PSD/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

- Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015)
 - § 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:
- I relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007*)
- II relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
- § 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
- § 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.
- § 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.
 - § 5° Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:
- I a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;
- II o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

- III a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.
- Art. 2º Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei, atenderão a pelo menos uma das seguintes manifestações, nos termos e condições definidas em regulamento: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.472, de 2/5/2007)
 - I desporto educacional;
 - II desporto de participação;
 - III desporto de rendimento.
- § 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.
- § 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.
- § 3º O proponente não poderá captar, para cada projeto, entre patrocínio e doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do art. 4º desta Lei.

LEI Nº 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.
- Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.
- Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.
- § 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430*, *de 27/12/1996*)
- § 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)
- § 3° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei n° 8.023, de 12 de abril de 1990.

- \S 4° O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.
- Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

LEI Nº 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.
- Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.
- § 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitarse-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.
- § 2° O imposto a que se referem os §§ 1° e 5° deverá ser pago: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999)</u>
- I pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7°, § 4° da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.779, de 19/1/1999*)
- II pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)
- III pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subseqüente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779*, de 19/1/1999)
- § 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.
- § 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou familiar.	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 342, DE 29 DE DEZEMBRO DE Convertida na Lei N° 11472, de 2 de Maio de 2007	2006
Altera e acresce dispositivos à Le de 29 de dezembro de 2006, que dincentivos e benefícios para f atividades de caráter desportivo.	dispõe sobre
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe c 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	onfere o art.
Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vig seguinte redação:	gorar com a
"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o anocalendá inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada c lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doaç direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente apr Ministério do Esporte. §1º	apurado na período de com base no ão, no apoio rovados pelo
I - relativamente à pessoa jurídica, a um por cento do impo observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de de 1995, em cada período de apuração;	osto devido, de dezembro

FIM DO DOCUMENTO